



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e cinco dias de maio de dois mil e vinte e três, realizou-se a 5ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenesra no YouTube, visando deliberar sobre os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 52242087).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes o Procurador-Geral da Agenesra, Marcus Vinicius Barbosa, representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos, conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da 4ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada na data de vinte e oito de abril de 2023. Em virtude da inexistência de pleitos a serem retirados da pauta, prosseguiu-se com os trabalhos.

PROCESSO 13: SEI-220007/004205/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2023) VOTO VISTA

PROCESSO 14: SEI-220007/004207/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2023) VOTO VISTA

Relator: Conselheiro José Antonio Portela

Por conseguinte, o Conselheiro José Antonio Portela solicitou alteração na ordem da pauta e propôs a leitura primeiramente dos votos em conjunto relativo aos processos SEI-220007/004205/2022 e SEI-220007/004207/2022. Com a anuência do Conselho Diretor, deu-se início às deliberações, com o Conselheiro-Presidente passando a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela para relatar os processos SEI-220007/004205/2022 e SEI-220007/004207/2022, instaurados pelas Concessionárias Ceg Rio e Ceg, respectivamente, para homologação das Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.

Rememorando os fatos, os presentes expedientes eram, inicialmente, de relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que, na Sessão Regulatória Extraordinária realizada na data de 28 de dezembro do ano de 2022, proferiu os votos nos seguintes termos:

"1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela detalhada no index n° 44925963.

2. Determinar que a Concessionária CEG Rio, caso haja prorrogação da Lei Complementar n° 194/2022, proceda imediatamente:

(i) o recálculo e consequente redução da tarifa; (ii) a comunicação à AGENERSA; e
(iii) a publicação da Estrutura Tarifária ajustada nos jornais de grande circulação."

Em contrapartida, naquela ocasião, o Conselheiro-Presidente proferiu voto em separado, nos seguintes termos:

(...)

"A dissonância de entendimento reside na aprovação da incidência da diferença entre a variação do IGP-M de 17,8%, apurado no período de 01.12.2020 a 30.11.2021, e o índice de 10,74%, referente ao percentual do IPCA apurado para o mesmo período e aplicado unicamente em razão de decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os clientes gás natural e GLP, decisão esta ainda vigente.

(...) À luz do exposto, considerando (i) as Deliberações AGENERSA n.º 4.363/2021 e n.º 4.364/2021 aprovadas pelo Conselho Diretor; (ii) a decisão liminar, ainda vigente, exarada pela Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, no bojo do processo judicial n.º 0013626-18.2022.8.18.0000, que determinou a aplicação do IPCA; (iii) o parecer da Procuradoria da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor autorizar somente a aplicação da variação do IGP-M apurada para o período de 01.12.2021 a 30.11.2022, calculada em 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), na margem tarifária para os clientes de gás natural e GLP.

Quanto aos demais pedidos formulados pelas Concessionárias, não tenho qualquer oposição.

Por fim, atendendo a proposta do Ilmo. Conselheiro Rafael Penna Franca, incluo na sugestão de deliberação ao Conselho Diretor a contratação de uma consultoria para a análise específica da aferição correta dos lucros e seus impactos regulatórios."

Sucedeu, portanto, a solicitação de vista de ambos os processos por parte do Conselheiro José Antonio Portela, que os submeteu, na presente Sessão, para julgamento e celebração.

Dispensado o relatório, antes de proferir seu voto, o Conselheiro indagou a regulada se gostaria de se manifestar. A regulada optou por se abster de fazer uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos apresentados no voto vista pelo Conselheiro José Antonio Portela, homologou-se o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2023, conforme o 'Cenário A' da CAPET, homologando, portanto, a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO para vigorar a partir de 01/01/2023; Determinou-se que seja aberto processo administrativo específico para análise da aferição correta dos lucros e seus impactos regulatórios, que poderá ser realizado por consultoria independente, e devendo constar no âmbito na 5ª Revisão Quinquenal e; por fim, foi determinado às Concessionárias a publicação da Estrutura Tarifária homologada nos jornais de grande circulação.

PROCESSO 01: SEI-220007/000662/2020 - CEDAE, PROLAGOS, CAJ, CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ E CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL 1 - COLETA DE DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS) - 2019

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal para relato do processo SEI-220007/000662/2020, instaurado em razão do Ofício da Secretaria Nacional de Saneamento enviado ao Diretor Presidente da ABAR, e posteriormente, encaminhado à esta Reguladora, que comunica o início do

processo de Coleta de Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que considerou que a Águas de Juturnaíba, a Prolagos e a CEDAE cumpriram com a solicitação da AGENERSA, referente ao envio das informações de saneamento do ano de 2019 ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e encerrou o presente processo.

PROCESSO 02: SEI-220007/001213/2023 - PROLAGOS - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – DECRETO 41.974/2009 – EXERCÍCIO 2023

Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator julgou o processo SEI- 220007/001213/2023, instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2023-000559-CTE, de 01/03/2023, pela qual, informa o valor a ser pago pela Concessionária a partir de janeiro de 2023 relativo à taxa de recursos hídricos, em cumprimento à Lei n.º 4.247/2003 solicitando a esta AGENERSA homologar a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referentes a 2023, pelo percentual de 0,3566%, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 41.974/2009.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que homologou o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023; Baixou o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET: i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado; ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2023, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos; Determinou que à CAPET, que acompanhe as obrigações acima indicadas, nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232, de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, cujo assunto trata da Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto n.º 41.974/2009 – Exercício de 2021, da Concessionária Prolagos, e, por fim, à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.

PROCESSO 03: E-12/003/128/2018 - CEDAE - MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017 - RECURSO

Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes

Em continuação, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes fez relato do processo E-12/003/128/2018, tratando-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 4.113, de 29/09/2020, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 3.476 e n.º 3.690/2019, respectivamente, de 30/07/2018 e de 30/01/2019, publicada no DOERJ de 09/10/2020, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de multa.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conheceu do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.113, de 29 de setembro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais artigos em sua íntegra.

PROCESSO 04: E-22/007.328/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA 2019001449 - VAZAMENTO/HIDRÔMETRO

PROCESSO 05: E-22/007.468/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA 2019003410 - FALTA DE ÁGUA/RESIDÊNCIA

PROCESSO 06: E-22/007.262/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA 2019001812 - FALTA DE ÁGUA/RESIDÊNCIA

PROCESSO 07: E-22/007.410/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA 2019002838 - RESSARCIMENTO DANOS CAUSADOS POR ROMPIMENTO ADUTORA.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: Ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Deferido o pedido por parte do colegiado e sem oposição da regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado acima.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas considerando que foram disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante aos Processos E22/007.262/2019 e E-22/007.468/2019 aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descrita e, por fim, com relação aos Processos E-22/007.410/2019; E-22/007.328/2019 considerar afastada a culpa da CEDAE e encerrar os presentes feitos.

PROCESSO 08: SEI 220007/001457/2020 - CEDAE - OCORRÊNCIAS 2020012287 E 2020012291 - PRECARIIDADE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MESQUITA RJ

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

O Conselheiro Rafael Penna Franca permaneceu com a palavra para relato do Processo SEI 220007/001457/2020, instaurado em face da CEDAE, a partir das ocorrências 2020012287 e 2020012291, registradas na Ouvidoria da AGENERSA, para tratar de reclamações enviadas pelo Procon Mesquita, sobre precariedade no abastecimento das ruas João Piloto e Barão de Quissamã, situadas no bairro Santa Terezinha, município de Mesquita/RJ.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, o Procon, bem como a Concessionária dispensaram o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que determinou que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresente o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

PROCESSO 09: E-12/003.100225/2018 - CEG e CEG Rio - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - RECURSO

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em seguida, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do Processo E-12/003.100225/2018, o instaurado para análise do Plano de Contingência a Vigorar para os anos de 2019 e 2020, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a Concessionária dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conheceu o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.308/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio adequem seus Planos de Contingência, a partir da data de publicação desta Deliberação, a fim de que passe a constar o seguinte procedimento:

‘Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG Rio, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto à

PROCESSO 10: E-22/007.172/2019 - CEG Rio - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100036/2018 - IMPUGNAÇÃO

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal fez relato do processo E-22/007.172/2019, que trata de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Auto de Infração nº 065/2019, meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança do valor de R\$ 27.696,09 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), aplicada à Concessionária, conforme disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3.711/2019, editada no âmbito do Processo Regulatório n.º E-12/003.100036/20108, resultando na lavratura do Auto de Infração, constante neste feito.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a desistência da Impugnação pela CEG Rio.

PROCESSO 11: E-22/007.48/2019 - CEG e CEG Rio - MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICA DO GÁS NATURAL CANALIZADO (CFQ) - ANO DE 2019

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em continuação, o Conselheiro Vladimir Paschoal fez relato do processo E-22/007.48/2019, instaurado para análise do cumprimento pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, das determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 1582/2013, que compete ao envio de Relatório mensal de monitoração das características físico-química do Gás Natural Canalizado (CFQ) – referente ao ano de 2019. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária não fez o uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, considerou-se que a que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram o disposto na Deliberação AGENERSA nº 1582/2013, referente ao envio mensal de Relatório de Monitoração das características físico-química do Gás Natural Canalizado (CFQ) - Ano de 2019 e encerrou o processo.

PROCESSO 12: E-12/003.55/2018 - CEG e CEG Rio - PLANILHA DE CÁLCULO DE VIABILIDADE ECONÔMICA PARA DEFINIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS INVESTIMENTOS - VIGÊNCIA 2018.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro Vladimir, julgou, por fim, o processo E-12/003.55/2018, instaurado para análise da planilha

de cálculo de viabilidade econômica atualizada para o ano de 2018, que foi enviada pelas Reguladas através da Carta DIRPIR001/181 , em atenção à Deliberação AGENERSA nº 2.486/152.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que aprovou as Planilhas de Cálculo de Viabilidade Econômica para definição de participação de terceiros nos investimentos - Vigência 2018, apresentadas pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, ressalvadas as atualizações de valores que se façam necessárias em função das decisões emanadas nos processos de Revisão Quinquenal de Tarifas e que os investimentos, objeto de cada intervenção, sejam considerados dentro dos Planos abrangentes ali tratados e encerrou o presente processo.

PROCESSO 15: SEI-220007/004734/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023)

PROCESSO 16: SEI-220007/004735/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023)

PROCESSO 17: SEI-220007/000655/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023)

PROCESSO 18: SEI-220007/000656/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023)

PROCESSO 19: SEI-220007/000659/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023)

PROCESSO 20: SEI-220007/000660/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023)

PROCESSO 21: SEI-220007/001184/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2023)

PROCESSO 22: SEI-220007/001185/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2023)

PROCESSO 23: SEI-220007/001780/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2023)

PROCESSO 24: SEI-220007/001779/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2023)

PROCESSO 25: SEI-220007/002451/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023)

PROCESSO 26: SEI-220007/002452/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023)

Relator: Conselheiro José Antonio Portela

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu uma palavra ao Conselheiro José Antonio Portela, que, por sua vez, requisitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 15 a 26, dispostos na pauta da presente Sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: atualizações tarifárias de gás solicitadas pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura

dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra. Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade, aos termos do Relator, no tocante aos processos **SEI-220007/004734/2022** e **SEI220007/004735/2022**: Homologar o reajuste do valor da tarifa das Concessionárias Ceg e Ceg Rio para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seus pareceres e determinar a mesma Câmara Técnica que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Quantos aos processos **SEI-220007/000655/2023** e **SEI-220007/000656/2023**: Homologar o valor da tarifa das Concessionárias Ceg e Ceg Rio para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seus pareceres. Determinou que a mesma Câmara Técnica proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência das Medidas Provisórias nº. 1.157/2023 e 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária; os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

No que diz respeito aos processos **SEI-220007/000659/2023** e **SEI-220007/000660/2023**: Homologar os valores das tarifas das Concessionárias CEG e Ceg Rio para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seus pareceres. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

No que concerne aos processos **SEI-220007/001184/2023** e **SEI-220007/001185/2023**: Homologar o reajuste dos valores das tarifas das Concessionárias CEG e Ceg Rio para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/04/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET nos Cenários A de seus pareceres. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Relativo aos processos: **SEI-220007/001779/2023** e **SEI-220007/001780/2023**: Homologar o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias CEG e Ceg Rio para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir 01/05/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seus pareceres. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Ao final, em relação aos processos **SEI-220007/002451/2023** e **SEI-220007/002452/2023**: Homologar o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias Ceg e Ceg Rio para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/06/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu pareceres. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória Ordinária.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 13 junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 13/06/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 13/06/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/06/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/07/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53706574** e o código CRC **E5CD4145**.